



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



PARECER JURÍDICO

Ofício nº 012/2021

Parecer: nº 012/2021

Endereçado para Comissão de Licitações do Município de Itamaracá – em resposta ao Ofício 014/2021

Assunto: Impugnação ao Edital da Concorrência nº 003/2020 – Empresa G.A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Em atendimento ao pedido oriundo da Comissão de Licitações que encaminhou a esse Setor Jurídico a impugnação ao edital feita pela Empresa G.A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., vimos, através desse, exarar o seguinte parecer:

A empresa referida requer em sua impugnação que o Município de Itamaracá retifique seu Edital da Concorrência nº 003/2020 acerca dos seguintes pontos:

- a) Exigência de tempo mínimo de experiência profissional dos membros que irão compor a equipe técnica;
- b) Desnecessária a exigência de comprovação de experiência do profissional que fará parte da equipe técnica, mediante apresentação de CAT – Certidão de Acervo Técnico;
- c) Designação de nova data para abertura.

Como trata-se de um procedimento administrativo em que há uma operação de crédito viabilizada pelo PARANACIDADE, bem como o edital do certame foi enviado pronto pelo mesmo, toda e qualquer alteração depende de sua EXPRESSA anuência. Não cabe ao Município de Itamaracá sua modificação/alteração por conta própria.

Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 06, Centro, na cidade de Itamaracá – PR
Fone: (43) 3543-1224 – Fax: (43) 3543-1361



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



Por tal motivo, a Comissão reunida com o Departamento Jurídico achou por bem suspender o certame e entrar em contato com o PARANACIDADE afim de ter a opinião/análise deles acerca do caso concreto.

Após uma reunião online, obtivemos a orientação da Sra. MARIA INÊS TERBECK - Analista de Desenvolvimento Municipal/CPR/PARANACIDADE, nos seguintes termos:

“Item a) Exclusão da exigência de tempo mínimo de experiência de cada um dos profissionais que compõem a equipe técnica;

Segundo o estabelecido na Lei 8866/1993, art 30, temos que:

§ 1º ...

I-Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

No caso de Planos Diretores foi solicitado profissional de nível superior, e a equipe pelo poder discricionário entendeu necessária a demonstração de experiência de no mínimo dois anos em serviços de características semelhantes.

No caso de PDM, diferente de obra, não é possível identificar as parcelas de maior relevância, por isto a opção por unidade (dois).

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

Neste caso o entendimento é de que não existe inibição de participação na exigência de prazo de no mínimo 2 (dois) anos de experiência na área de planejamento urbano, pois após a publicação do Estatuto da Cidade, Lei 10.257 em 2001, que estabeleceu a

Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 06, Centro, na cidade de Itambaracá – PR

Fone: (43) 3543-1224 – Fax: (43) 3543-1361



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



obrigatoriedade de elaboração de Planos Diretores Municipais muitos municípios brasileiros elaboraram seus Planos Diretores Municipais.

No Estado do Paraná, com a Lei 15.299/2006, que obriga todos os municípios a elaborarem seus planos diretores, dos 399 (trezentos e noventa e nove) municípios, no início de 2020, apenas 05 (cinco) municípios ainda não tinham elaborado seu Plano Diretor Municipal, e alguns já tinham elaborado ou estavam elaborando a Revisão do seu Plano Diretor.

Sendo assim é fato que atualmente existem muitos profissionais que participaram ou estão participando da elaboração de Planos Diretores e tem condições de apresentar em seu currículo o período de experiência exigido no Termo de Referência. Ou seja, não se trata de uma exigência excepcional, que cerceará a participação de profissionais especializados.

O profissional poderá apresentar 01 atestado/CAT (o que é permitido pela Lei 8666/93 em seu art.30, § 3º) comprovando que trabalhou em/ou para uma empresa pública ou privada ou em projeto acadêmico, pelo período de 2 ou mais anos, em assunto especificado no Termo de Referência, abaixo descrito:

ii. 01 (um-uma) profissional da área de planejamento urbano e gestão de uso e ocupação do solo: profissional com formação em Arquitetura e Urbanismo, Geografia ou Engenharia Civil; e experiência de no mínimo 2 (dois) anos em elaboração de planos e projetos urbanos ou normas de uso e ocupação do solo comprovada mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CAU ou CREA.

iii. 01 (um-uma) profissional da área de administração pública: profissional com formação em Administração, Economia ou Ciências Contábeis; e experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos em trabalhos para a administração pública, comprovada mediante apresentação de declaração/atestado, emitidos pelo(s) contratante(s).

iv. 01 (um-uma) profissional da área de meio ambiente: profissional com formação em Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Engenharia Agrônômica/Agronomia, Engenharia Sanitária, Geografia, Geologia ou Biologia; e experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos em gestão ambiental comprovada mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA ou CRBio.

v. 01 (um-uma) profissional da área de direito urbanístico e ambiental: profissional com formação em Direito, e experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na elaboração

Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 06, Centro, na cidade de Itambaracá – PR
Fone: (43) 3543-1224 – Fax: (43) 3543-1361



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



de instrumentos técnico-jurídicos de ordenamento urbanístico ou ambiental, comprovada mediante apresentação de declaração emitida pelo contratante.

vi. 01 (um-uma) profissional com conhecimento em mecanismos de participação: profissional com formação em Filosofia, Sociologia, Pedagogia, Psicologia, Assistência Social, Ciências Sociais, Antropologia, Jornalismo, Comunicação Social ou outra formação; com no mínimo, 2 (duas) experiências de facilitação da participação com temas distintos (ex. facilitação em Audiência Pública/oficina de elaboração/revisão de Plano Diretor Municipal, em Conferência da Cidade, em Conferência de Meio Ambiente...), comprovada por declaração ou atestado emitido pelo contratante. (Poderá ser um(a) dos(as) profissionais citados(as) anteriormente ou um(a) profissional específico(a)).

vii. 01 (um) profissional com conhecimento na área de geoprocessamento, com formação superior completa ou cursando, e experiência de no mínimo, 2 (dois) anos nessa área, comprovada por declaração ou atestado emitido pelo contratante. (poderá ser um(a) dos(as) profissionais citados(as) anteriormente ou um(a) profissional específico(a)).

Item b) Exclusão de que seja considerada como desnecessária a exigência de comprovação de experiência do profissional que fará parte da equipe técnica, mediante apresentação de CAT- Certidão de Acervo Técnico, tendo em vista que já foi exigida apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da empresa licitante em tópico anterior;"

Esclarecemos que em relação às exigências do edital em relação à Qualificação Técnica da empresa de Consultoria descrita no item 10.2.3.0 – QUANTO Á QUALIFICAÇÃO TÉCNICA é exigido no item 10.2.3.1 a Certidão de Registro de Pessoa Física no Conselho de Arquitetura e Urbanismo _ CAU (Não é a CAT) do profissional designado (a) como responsável pela coordenação da equipe técnica e no item 10.2.3.3 pede a relação nominal dos profissionais designados (ANEXO nº 11).

A análise das CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO – CAT dos profissionais relacionados, é que de fato irá demonstrar a capacidade técnica da empresa de consultoria.

Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 06, Centro, na cidade de Itambaracá – PR
Fone: (43) 3543-1224 – Fax: (43) 3543-1361



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



E segundo a Lei 8666/1993, art. 30

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Sendo assim o edital padrão PARANACIDADE, adotado pela equipe técnica da Prefeitura Municipal de ITAMBARACÁ, exigiu comprovação de experiência mínima comprovada pela modalidade CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, para os seguintes profissionais:

ii. 01 (um-uma) profissional da área de planejamento urbano e gestão de uso e ocupação do solo: profissional com formação em Arquitetura e Urbanismo, Geografia ou Engenharia Civil; e experiência de no mínimo 2 (dois) anos em elaboração de planos e projetos urbanos ou normas de uso e ocupação do solo comprovada mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CAU ou CREA.

iv. 01 (um-uma) profissional da área de meio ambiente: profissional com formação em Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Engenharia Agrônômica/Agronomia, Engenharia Sanitária, Geografia, Geologia ou Biologia; e experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos em gestão ambiental comprovada mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA ou CRBio.

E a modalidade Atestado foi exigida para os profissionais que não possuem CAT – Certidão de Acervo Técnico, ou seja, para os profissionais que não integram o sistema CAU/CREA.

Os profissionais para os quais foi solicitado ATESTADO são:

iii. 01 (um-uma) profissional da área de administração pública: profissional com formação em Administração, Economia ou Ciências Contábeis; e experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos em trabalhos para a administração pública, comprovada mediante apresentação de declaração/atestado, emitidos pelo(s) contratante(s).

v. 01 (um-uma) profissional da área de direito urbanístico e ambiental: profissional com formação em Direito, e experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na elaboração de instrumentos técnico-jurídicos de ordenamento urbanístico ou ambiental, comprovada mediante apresentação de declaração emitida pelo contratante.

Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 06, Centro, na cidade de Itambaracá – PR
Fone: (43) 3543-1224 – Fax: (43) 3543-1361



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



vii. 01 (um) profissional com conhecimento na área de geoprocessamento, com formação superior completa ou cursando, e experiência de no mínimo, 2 (dois) anos nessa área, comprovada por declaração ou atestado emitido pelo contratante. (poderá ser um(a) dos(as) profissionais citados(as) anteriormente ou um(a) profissional específico(a)) (original com grifos)

O único profissional para o qual o edital exige número de 2 (duas) experiências (mas não número de Atestados) é:

vi. 01 (um-uma) profissional com conhecimento em mecanismos de participação: profissional com formação em Filosofia, Sociologia, Pedagogia, Psicologia, Assistência Social, Ciências Sociais, Antropologia, Jornalismo, Comunicação Social ou outra formação; com no mínimo, 2 (duas) experiências de facilitação da participação com temas distintos (ex. facilitação em Audiência Pública/oficina de elaboração/revisão de Plano Diretor Municipal, em Conferência da Cidade, em Conferência de Meio Ambiente...), comprovada por declaração ou atestado emitido pelo contratante. (poderá ser um(a) dos(as) profissionais citados(as) anteriormente ou um(a) profissional.”

Em cada resposta, respaldou-se as justificativas na Lei 8.666/93, Estatuto das Cidades e outros dispositivos legais, os quais entendem amparar a manutenção de cada uma das exigências debatidas.

Deste modo, o PARANACIDADE não anuiu com as retificações requeridas, entendendo pois pelo seu regular prosseguimento.

É de se frisar que não havendo anuência do PARANACIDADE embora a administração possua suas reservas dentro da discricionariedade dos atos, tem-se que a recomendação daquele órgão deve ser seguida, eis que superaram as ressalvas da impugnante e justificam pontualmente as causas que levaram a entidade a firmar a convicção sobre a sua escoreita exigência e proteção da coisa pública.

Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 06, Centro, na cidade de Itambaracá – PR
Fone: (43) 3543-1224 – Fax: (43) 3543-1361



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



O PARANACIDADE é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (SEDU) do Paraná, criada pela Lei nº 15.211/2006, com a finalidade de fomentar e executar atividades e serviços relacionados à administração de recursos e fundos financeiros públicos destinados ao desenvolvimento urbano e regional.

O município tem a necessidade de revisar o plano diretor de forma periódica, pelo menos a cada 10 anos, conforme dispõe o art. 39§ 3º da Lei 10.527/2001. O PLANO DIRETOR, por sua vez, constitui um instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e versa sobre os aspectos físicos, sociais econômicos e ambientais, com a finalidade de orientar o desenvolvimento do município, nos termos do art. 182, §1º da Constituição Federal.

A elaboração deste plano deve ser orientada pelas diretrizes da política urbana prevista no Estatuto das Cidades, quais sejam: garantia do direito a cidades sustentáveis, gestão democrática da cidade, planejamento do desenvolvimento prevendo a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município.

Desenvolver um plano diretor, como observado pelo PARANACIDADE é um trabalho de alta complexidade e que envolve vultuosos valores para execução. Tal é, que o município teve que se valer de financiamento junto ao órgão para poder executá-lo, por isso tão relevante é seu posicionamento.

Ao contrário do município, o órgão lida de maneira frequente com as particularidades inerente aos financiamentos públicos viabilizados para este fim, tendo conhecimento técnico e jurídico muito mais aprofundado sobre as necessidades e peculiaridades que devem ser resguardadas nas contratações, por isso encaminha o edital a ser seguido pelos municípios conveniados.

Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 06, Centro, na cidade de Itambaracá – PR
Fone: (43) 3543-1224 – Fax: (43) 3543-1361



MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



Diante de tal contexto, entendo que o ato administrativo deve priorizar os interesses do Município ao providenciar a elaboração de um novo Plano Diretor, como também ao obedecer às regras para obtenção do financiamento, impostas pelo PARANACIDADE.

Por todo o exposto, sugere-se à Comissão de Licitações que siga o preconizado em recomendação feita pelo PARANACIDADE, não atendendo e julgando improcedente a impugnação da empresa G.A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Ressalva-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade – 9STJ: HC 40234/MT; HABEAS CORPUS 2004/0175066; HC – STJ – RHC 17034-SP, HC 28731-SP – STJ – RHC 7165-RO (RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

Nesse sentido, ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO (in RTDP 16/63) que:

“(…) os pareceres nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação, ratificação ou homologação deles.

Não é esta a sua tipologia. São simples técnicas que elucidam as autoridades competentes para adotarem providência de sua respectiva alçada.”

O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar o Mandado de Segurança nº 24.074-DF, DJ de 31. 10.2003, manifestou o mesmo entendimento:

“o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir

Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 06, Centro, na cidade de Itamaracá – PR
Fone: (43) 3543-1224 – Fax: (43) 3543-1361



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO JURÍDICO



providências administrativas serem estabelecidas nos atos de administração ativa”.

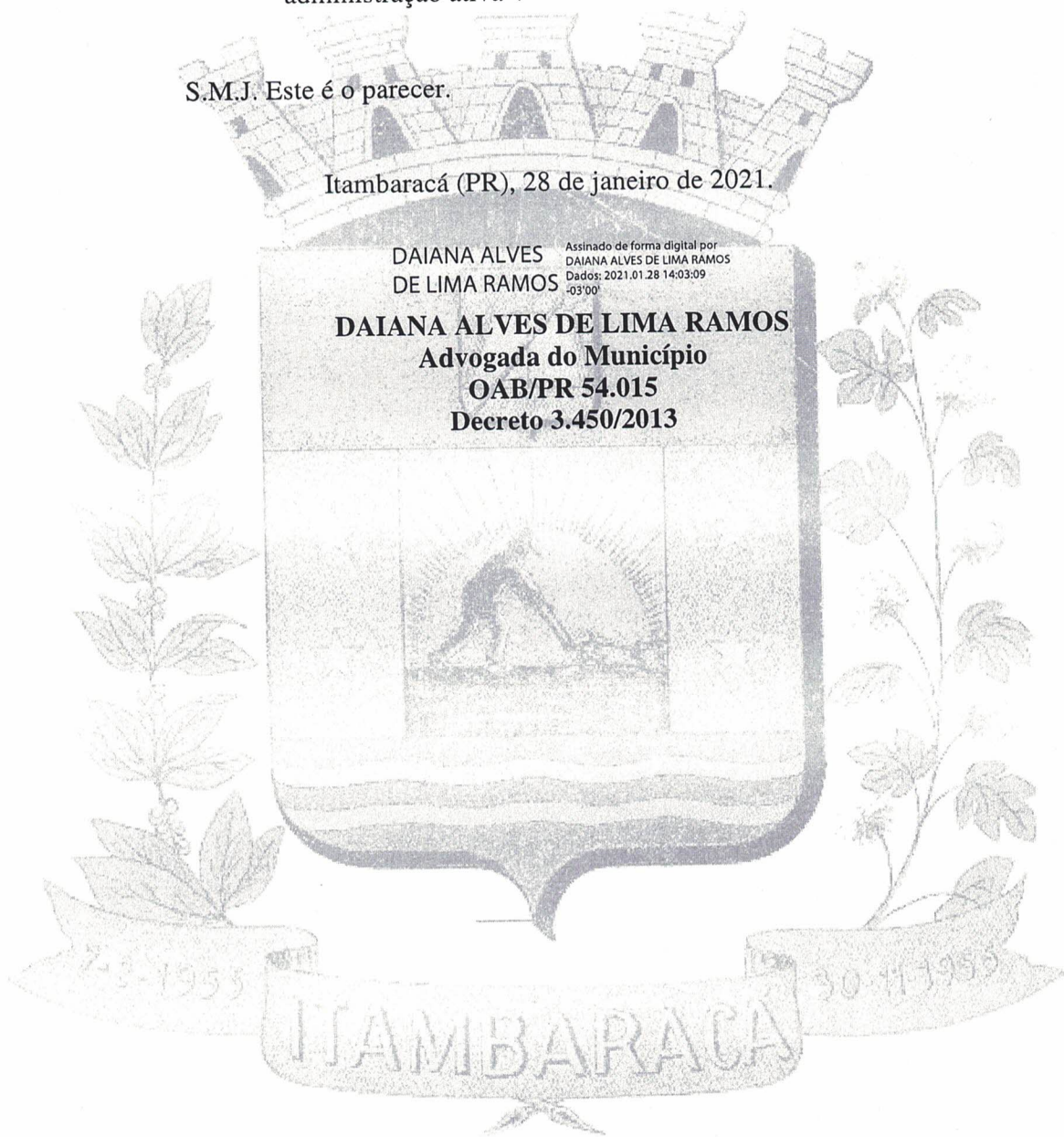
S.M.J. Este é o parecer.

Itambaracá (PR), 28 de janeiro de 2021.

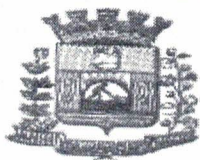
DAIANA ALVES
DE LIMA RAMOS

Assinado de forma digital por
DAIANA ALVES DE LIMA RAMOS
Dados: 2021.01.28 14:03:09
+03'00'

DAIANA ALVES DE LIMA RAMOS
Advogada do Município
OAB/PR 54.015
Decreto 3.450/2013



Avenida Interventor Manoel Ribas, nº 06, Centro, na cidade de Itambaracá – PR
Fone: (43) 3543-1224 – Fax: (43) 3543-1361



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ



Ofício 037/2021.

Assunto: Impugnação ao Edital

Concorrência Pública 03/2020

PARECER TÉCNICO

REF:- Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de consultoria para revisão do plano diretor.

Justificativa

A Prefeitura Municipal de São Itambaracá após consulta realizada ao ParanaCidade opina por manter o Edital de Concorrência Pública 01/2020 e justifica:

A Revisão de Plano Diretor se trata de um serviço de alta complexidade, por este motivo a necessidade de dar maior segurança de que a prefeitura municipal irá receber um produto com a qualidade necessária, em conformidade com as exigências mínimas da legislação vigente (Estatuto da Cidade; Lei 15229/2006 e suas alterações), exigências estas contempladas no Termo de Referência do PARANACIDADE.

item (i) retificação da cláusula 10.2.3.1 do edital;

A certidão exigida junto à estes órgãos de classe é uma forma de garantir, minimamente, similaridade de atuação com os objetivos dos serviços a serem licitados.

Item (ii) - supressão da comprovação de tempo mínimo de dois anos de experiência profissional;

A opção pelo período mínimo de experiência de 2 (dois) anos, tecnicamente não inibe a participação de profissionais. Desde 2001 com o advento da Lei 10257 - Estatuto da Cidade, e em especial no Estado do Paraná, com a homologação da Lei 15.229/2006 (que obrigou todos os municípios paranaenses a elaborarem seus Planos Diretores Municipais), muitos profissionais tiveram oportunidade de se especializar, considerando que o cronograma destes Planos Diretores Municipais, em geral foi de 1 ano para mais. Ou seja, o Planejamento Urbano é uma atividade familiar às municipalidades paranaenses já há muitos anos.

Item (iii) - apresentação de dois ou mais atestados que comprovem experiências de facilitação do profissional com conhecimento em mecanismos de participação.

Na fase da elaboração do Termo de Referência o entendimento da equipe técnica do PARANACIDADE é de que este profissional terá que conduzir todo o processo de



MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ



participação democrática, demonstrada por meio da realização de audiências públicas, conferências, oficinas comunitárias, devendo apresentar habilidades e experiência no trato com a sociedade civil organizada.

Esta exigência de no mínimo 2 (duas) experiências, traduz a preocupação em assegurar bons resultados, não inibindo a participação, visto que, a prática da Gestão Democrática ganhou força a partir do Estatuto da Cidade com a realização de audiências públicas para a homologação de cada etapa dos Planos Diretores; da realização das Conferências de Cidades (estaduais e municipais); dos Planos de Habitação, entre outros eventos voltados ao fortalecimento municipal.

Com o advento do Estatuto da Cidade; do Conselho Estadual das Cidades CONCIDADES, entre outras ações relacionadas à Gestão Democrática em todas as ações voltadas ao desenvolvimento municipal, muitos profissionais tiveram oportunidade de conduzir processos de participação da sociedade civil organizada, desta forma, nosso entendimento é de que **não existe proibição** à participação nas licitações. Para facilitar, o Termo de Referência do PARANACIDADE possibilita a participação de profissionais de “n” formações, desde que apresentem os atestados em questão apenas 2 (dois).

Certos de vossa valiosa colaboração, apresentamos nosso agradecimento e na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Itambaracá (PR) 03 de março de 2021.


Milayne Gonçalves Franco

Engenheira Civil CREA-PR:176167/D
Diretora do Departamento de Serviços Públicos e Obras



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO, COMPRAS E PATRIMÔNIO



DECISÃO

Ante o parecer jurídico nº 012/2021 emitido pela Advogada Municipal e o Parecer Técnico nº 037/2021 da Diretora de Serviços Públicos e Obras, mantenho o edital do PARANACIDADE em seus exatos termos nos fundamentos dos pareceres jurídicos e técnico, somente inclua a portaria nº 115/2021 com os membros da Comissão Especial para análise documentação/proposta das empresas participantes.

Diante da Decisão, notifica-se a empresa impugnante da presente decisão.

Cumpra-se, Notifica-se

Itamaracá(PR) 22 de março de 2021.

Mônica Cristina Zambon Holzmann
Prefeita Municipal